



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-18/2021 <i>ROGÉRIO FURTADO DE OLIVEIRA</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. O presente processo foi iniciado em janeiro de 2021 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Rogério Furtado de Oliveira, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230190731059, apresentando como motivo do cancelamento o preenchimento indevido do documento.

3. O processo é instruído com: ART nº 28027230190731059 (fls. 03); situação de registro do profissional (fls. 04); situação de registro da empresa contratante (fls. 05 e 07/09); despacho (fls. 06) para fiscalização; tentativas de contato com o profissional (fls. 10/12) e contato com a empresa contratante (fls. 13) que confirma a realização dos serviços.

4. A fiscalização informa (fls. 15) as ações realizadas, conforme dados obtidos no local, retornando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para continuidade da análise.

5. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 16/17)

6. PARECER

7. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190731059, registrada pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Rogério Furtado de Oliveira.

8. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

9. O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

10. O profissional declara que a ART foi preenchida de forma incorreta.

11. Sem condições de se manter contato posterior, a empresa é provocada e confirma a execução dos serviços.

12. Com os elementos presentes nos autos não há como se afirmar se houve ou não a devida correção da ART objeto da análise ou se outra ART foi registrada.

13. Nessa situação não cabe o cancelamento da ART, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

14. Quanto à atividade realizada, há que se verificar preliminarmente se foi utilizado o recurso de correção, previsto no inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea ou se nova ART foi preenchida pelo interessado.

15. VOTO

16.A) Indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190731059, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea;

17.B) Retornar o presente para a UGI para que promova diligências e instrua o processo com informações sobre:

18.B.1) Houve ou não correção da ART nº 28027230190731059, conforme dispõe o inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea?

19.B.2) Houve registro de nova ART em razão do contrato confirmado pela empresa Orion Telecomunicações Engenharia Ltda.?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

20.C) Após a obtenção das informações do item B) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise quanto ao futuro da ART n.º 28027230190731059.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	A-223/2020 RENAN GERVAZIO DE SOUZA
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em abril de 2020 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Renan Gervazio de Souza, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sob a ótica do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02) que traz como alegação a não realização do serviço; ART n.º 28027230200246780 (fls. 03) objeto da solicitação de cancelamento em nome do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Renan Gervazio de Souza referente ao serviço de assessoria de vistoria na elaboração do projeto de segurança contra incêndio e situação de registro (fls. 04) do profissional.

5.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se manifesta preliminarmente por meio da Decisão CEEST/SP n.º 133/20 (fls. 09) onde, decide: “retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso”.

6.Na UGI o processo segue para diligências (fls. 10) e a contratante é oficiada (fls. 11) sobre a contratação, respondendo (fls. 12) que o serviço não foi realizado pelo profissional, sendo contratada outra pessoa, juntando (fls. 13/14) documento que comprova contratação de outra pessoa.

7.A unidade informa os documentos reunidos (fls. 15/16) e retorna o processo à CEEST para análise quanto ao cancelamento.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07)

9.PARECER

10.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

11.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

12.Com os esclarecimentos prestados pela fiscalização, confirmando a não execução dos serviços por parte do profissional interessado, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento.

13.VOTO

14.A) Por cancelar a ART n.º 28027230200246780 em nome do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Renan Gervazio de Souza, na forma como foi apresentada; e

15.B) Que a unidade competente promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-9/1990 V11 E V12 Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
----------	--	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turmas anteriores, tendo como última análise a Turmas 83ª (fls. 2357).

4.A instituição é oficiada (fls. 2358/2360) e apresenta o requerimento (fls. 2361/2411) referente à Turma 84ª – 27/08/18 a 11/12/19, indicando a ocorrência de duas alterações em relação à turma anterior, a disciplina “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações passou de 100h para 104h com adição do item “O Ambiente Construído (NR-08).

5.O processo é instruído com: comunicações sobre o atendimento do ofício (fls. 2362/2364); projeto pedagógico (fls. 2365/2382) contendo: justificativa, período, carga horária, coordenação, disciplinas e docentes, plano de aulas, metodologia, avaliação, certificação, espaço físico, corpo docente e relação de concluintes; modelo do certificado e histórico escolar (fls. 2382/2386); currículo dos docentes (fls. 2387/2407) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 2408/2411) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da Turma 84ª do curso em questão.

6.Das disciplinas do curso (fls. 2368) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referência, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 104h (mín. 80h);
- Sistema de Proteção contra Incêndios e Explosões – 68h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e a as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h);
- Total: 684h.

7.A unidade do Crea-SP informa (fls. 2412) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 2318/2321)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 84ª, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referência.

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 84ª – 27/08/18 a 11/12/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-228/2016 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, CEEST/SP nº 40/19 para a Turma do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap, referente à Turma 2ª – mar/15 a out/16, Turma 3ª – mar/17 a out/18 e Turma 4ª – mar/18 a out/19.

4.Provocada (fls. 149), a instituição apresenta (fls. 150/152) solicitação para análise da Turma 5ª – 13/03/19 a 29/10/20.

5.O processo é instruído com: informações do curso (fls. 154/161) contendo objetivos, atribuições da coordenação, concepção, carga horária, periodicidade, ementas, avaliação, conclusão, disciplinas e professores; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 162/165) e Formulário B (fls. 166/170) referentes à Res. 1.073/16 do Confea

6.Das disciplinas do curso, referente à Turma 5ª – 13/03/19 a 29/10/20 (fls. 155/160) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referência, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente e SGI (Sistema de Gestão Integrada) – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Didática e Metodologia do Ensino Superior – 16h + Segurança em Eletricidade – 28h + Gestão de Projetos de Segurança do Trabalho – 16h + Segurança de Produtos Químicos no manuseio, armazenamento e transporte – 20h + Processo de Auditoria de Segurança – 16h + Perícia Trabalhista – 20h + Atividades complementares – 50h = 166h (mín. 50h)
- Total: 730h + Metodologia Científica (monografia) – 20h = 750h.

7.A UGI informa os documentos obtidos e as ações realizadas (fls. 171/172), dirigindo o presente à CEEST (fls. 173) para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 80/82 e 144/145)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições profissionais para a Turma 5ª – 13/03/19 a 29/10/20 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap.

11.Diferente do anunciado pela Instituição de Ensino (fls. 152) observa-se que houve alterações nas matérias/conteúdos e cargas horárias referentes às disciplinas complementares: Didática e Metodologia do Ensino Superior passa a ter 16h; Segurança em Eletricidade passa a ter 28h; Gestão de Projetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Segurança do Trabalho passa a ter 20h; Segurança de Produtos Químicos no manuseio, armazenamento e transporte passa a ter 20h; são inseridas as disciplinas: Processo de Auditoria de Segurança – 16h + Perícia Trabalhista – 20h. Ainda assim, notamos que no cômputo geral a carga horária das disciplinas optativas manteve-se com 166h.

12. Consoante documentos e informações apresentadas, apesar das alterações observadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referência.

13. VOTO

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 5ª – 13/03/19 a 29/10/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-379/2004 V13 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Em sua última análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisou o requerimento de título e atribuições aos egressos do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da Turma 2018-1 – período 06/02/18 a 24/09/19.

4. Por meio da Decisão CEEST/SP nº 110/20 a CEEST decidiu: “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2018-1 – período 06/02/18 a 24/09/19 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

5. A instituição de ensino requer cadastro da Turma 2018-2 – período 21/08/18 a 09/07/20, apresentando: requerimento (fls. 2352); projeto do curso (fls. 2353/2434) contendo: justificativa, matrícula, objetivos, local, período, metodologia, estrutura geral, estrutura curricular, cronograma, turmas, inscrição, frequência e avaliação; currículo do corpo docente (fls. 2435/2546); relação de egressos (fls. 2547); formulário B (fls. 2548/2559) referente à Res. 1.010/05 do Confea e modelo de certificado e histórico escolar (fls. 2560).

6. Da estrutura curricular do curso (fls. 2360/2361) relativo à Turma 2018-2 – período 21/08/18 a 09/07/20 extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia Aplicada – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção ao Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene Ocupacional – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 20h + Laudos e Perícias com Aplicações em Higiene Ocupacional – 20h + Atividade Prática Supervisionada – 12h = 52h (mín. 50h)
- Total: 611h.

7. A UGI informa os documentos reunidos e as ações adotadas (fls. 2561) dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 2562/2565)

9.PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de título e atribuições profissionais da Turma 2018-2 – período 21/08/18 a 09/07/20 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso sofreu pequenas alterações na carga horária, acrescendo 11h em cinco das disciplinas, continuando a atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente quando do início dos cursos.

12.VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2018-2 – período 21/08/18 a 09/07/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-405/2018 V2 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho CEEST/SP nº 215/19 para a Turma do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, referente à Turmas 2018-1 e 2018-2 e 2019-1 e 2019-2.

4.A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 215/19 aponta (fls. 396) "...A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 164/19, corrigindo o texto do seu item 3 para: "3 – com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional"; B) Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos das Turmas – 2018-1 e 2018-2 e 2019-1 e 2019-2 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional".

5.A instituição protocola (fls. 397) e o pedido de cadastramento dos formandos da Turma – jun/2020 (2020/1), informando que não houve alterações na grade curricular e no corpo docente com relação às turmas anteriores.

6.A matriz curricular (fls. 33/34 do volume original) anuncia carga horária de 2.400h e 120h de atividades complementares, perfazendo a carga total de 2.520h em seis semestres:

- 1º Sem. – 410h;
- 2º Sem. – 390h;
- 3º Sem. – 390h;
- 4º Sem. – 410h;
- 5º Sem. – 400h;
- 6º Sem. – 400h;
- Atividades complementares – 120h;
- Total 2.520h.

7.A UGI informa os documentos obtidos e as ações realizadas (fls. 399), dirigindo o presente à CEEST para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 391/393)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da Turma – jun/2020 (2020/1) do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, sem explicitar as datas de início e encerramento das turmas.

11.A CEEST concedeu aos egressos da primeira turma e seguintes o registro, o título e as atribuições profissionais, não havendo elementos que justificassem alterações na análise das novas turmas, considerando o posicionamento da UGI de que não houve alterações em relação às informações e projeto pedagógico apresentados anteriormente.

12.A matriz curricular (fls. 33/34 do volume original) atende a exigência contida na Catálogo Nacional de Cursos de Tecnologia Superior – CNCST (3ª edição – 2016 MEC), do sistema educacional, que determina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

*carga horária mínima de 2.400h para cursos superiores de tecnologia em Segurança do Trabalho.***13.VOTO**

14.A) Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos da Turma – jun/2020 (2020/1) que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-448/1996 V3 UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo apresenta a cópia da última Decisão proferida quanto ao curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade de Marília – UNIMAR. Trata-se da Decisão Plenária do Crea-SP PL-105/2004 que aprovou o curso em seu volume 2.

4. É possível pressupor que não houve a formação de turmas entre 2004 até a turma que será analisada neste volume 3.

5. O presente traz o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade de Marília – UNIMAR, indicando tratar-se da Turma – período 16/03/18 a 20/03/20 (fls. 506).

6. O presente processo é instruído com: projeto pedagógico (fls. 507/525) contendo: identificação, coordenação, carga horária, público alvo, introdução, justificativa, objetivos, conteúdo programático, ementas, corpo docente, metodologia, atividades complementares, avaliação trabalho de conclusão; matriz curricular (fls. 526/527); portaria (fls. 528/529); relação de concluintes (fls. 530/531); currículo do corpo docente (fls. 532/627); Formulário B (fls. 628/647) referente à Res. 1.073/16 do Confea; pesquisa das atribuições concedidas pelo Crea-SP até 2004 (fls. 648) e situação de registro do coordenador do curso (fls. 649) o Eng. Ind. Eletric. Vlamir Faria Barriento.

7. É expedido ofício (fls. 650/652) solicitando ART e modelos de certificado e histórico escolar.

8. Em resposta, a instituição apresenta: relação do corpo docente com respectivas disciplinas e mini-curriculo (fls. 653/771); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 772/774) pela coordenação técnica do curso; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 775/777) e pesquisa da situação de registro do corpo docente (fls. 778/782).

9. Da estrutura curricular do curso (fls. 511/512 e 526/527) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial para análise, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia à Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos I, II, III e IV – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção ao Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos I e II – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I, II, III, IV e V – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Didática de Ensino – 12h + Engenharia de Segurança em Diversas Profissões – 16h + Laudos Técnicos e Periciais – 12h + Metodologia de Pesquisa – 16h + Segurança no Trânsito – 8h = 64h (mín. 50h);
- Total: 621h + Elaboração de TCC – 120 = 741h.

10. A UGI informa os documentos reunidos e providências realizadas (fls. 783/786) e o processo é dirigido (fls. 787) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

11. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 788/791)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

12. PARECER

13. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais a serem atribuídas aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Marília – UNIMAR, indicando tratar-se da Turma – período 16/03/18 a 20/03/20.

14. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.

15. VOTO

16.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 16/03/18 a 20/03/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

17.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-700/2018 V2 UNIVERSIDADE SANTO AMARO – UNISA
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão anterior da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho EAD promovido pela Universidade Santo Amaro – UNISA, para a Turma – período 05/18 a 10/19 (fls. 268).

4.Por meio da Decisão CEEST/SP nº 34/20 a CEEST decidiu “A) Cadastrar o curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santo Amaro – Unisa; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período 05/18 a 10/19 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

5.O presente é, então, instruído com: providências de inserção nos sistemas do Crea-SP (fls. 269/272); comunicação com a instituição de ensino (fls. 273); ofício (fls. 274/280) informando a não alteração no conteúdo programático das disciplinas e requerendo referendo das seguintes turmas: Turma 2020-3 período 01/08/2020 a 31/01/2022; Turma 2020-4 período 01/11/2020 a 30/04/2022; Turma 2021-1 período 01/02/2021 a 31/07/2022; Turma 2021-2 período 01/05/2021 a 31/10/2022; Turma 2021-3 período 01/08/2021 a 31/01/2023; Turma 2021-4 período 01/11/2021 a 30/04/2023; formulário A (fls. 281/290) e formulário B (fls. 291/312) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; recredenciamento no D. O. U. (fls. 313/315); resolução de aprovação da criação do curso (fls. 316); e-Mec (fls. 317); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 318/319) referente à coordenação do curso, turmas citadas e diplomas dos dois professores que substituíram em duas disciplinas.

6.Da grade curricular do curso (fls. 279/280) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 40h + Bioética e Ética na pesquisa – 32h = 72h (mín. 50h);
- Total: 622h + TCC – 120h = 742h.

7.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 327), dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 328/331)

9.PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do curso e atribuições profissionais da Turma 2020-3 período 01/08/2020 a 31/01/2022; Turma 2020-4 período 01/11/2020 a 30/04/2022; Turma 2021-1 período 01/02/2021 a 31/07/2022; Turma 2021-2 período 01/05/2021 a 31/10/2022; Turma 2021-3 período 01/08/2021 a 31/01/2023; Turma 2021-4 período 01/11/2021 a 30/04/2023, do curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho EAD, promovido pela Universidade Santo Amaro – Unisa.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.

12. VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2020-3 período 01/08/2020 a 31/01/2022; Turma 2020-4 período 01/11/2020 a 30/04/2022; Turma 2021-1 período 01/02/2021 a 31/07/2022; Turma 2021-2 período 01/05/2021 a 31/10/2022; Turma 2021-3 período 01/08/2021 a 31/01/2023; Turma 2021-4 período 01/11/2021 a 30/04/2023, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-942/2018	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO LIMPO PAULISTA
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão anterior da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho EAD promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista, para a 2ª Turma – 20/02/18 a 25/06/19 (fls. 106).

4.Por meio da Decisão CEEST/SP nº 216/19 a CEEST decidiu “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 2ª Turma – 20/02/18 a 25/06/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

5.O presente é, então, instruído com: solicitação (fls. 99) de cadastramento da 3ª Turma – período 12/03/19 a 25/06/20, informando não haver alteração da estrutura curricular em relação à anterior; estrutura curricular (fls. 108); corpo docente (fls. 109); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 110) referente à coordenação do curso e relação de alunos (fls. 111).

6.Da grade curricular do curso (fls. 108) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 84h min. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 144h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 20h + Didática do Ensino Superior – 32h = 52h (mín. 50h);
- Total: 620h.

7.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 112), dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 93/96)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do curso e atribuições profissionais da 3ª Turma – período 12/03/19 a 25/06/20, do curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho EAD, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

12. VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 3ª Turma – período 12/03/19 a 25/06/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	E-24/2017	F. W. B. S.
	Relator	CPEP

PropostaConteúdo reservado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-2044/2017 P M DE OLIVEIRA – ME
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em junho de 2017 em razão do requerimento (fls. 02) por parte da empresa P M de Oliveira – ME do seu registro e da indicação do profissional Eng. Ftal., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Eduardo Torquato da Silva, que possui atribuições do artigo 10, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa o processo em duas etapas. A primeira análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 17/18 (fls. 22) decide "...retornar o processo à UGI competente para verificação preliminar quanto às reais atividades realizadas pelo profissional na empresa requerente. Caso se contatem atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, após a correta instrução processual, retornar o processo à CEEST para a continuidade da análise. Caso as atividades sejam de outra modalidade da engenharia, após a devida instrução, dirigir o processo à modalidade competente para análise no devido âmbito".

5.A segunda análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 50/21 9fls. 29) decide "...A) Referendar o registro da empresa no Crea-SP; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Josué José de Santana, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho, dentre as atividades de segurança do trabalho realizada pela empresa; e C) Que a UGI competente efetue as devidas diligências para apurar quem é o responsável técnico indicado pela empresa para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da engenharia ambiental e/ou sanitária, dirigindo o presente processo para a Câmara Especializada respectiva para análise quanto a este profissional".

6.Na UGI é observado (fls. 30/31) que a decisão trouxe equívoco quanto ao profissional indicado, retornando à CEEST para verificação quanto ao item B) (fls. 32).

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 17/20)**8.PARECER**

9.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa P M de Oliveira – ME e da indicação de profissional responsável técnico apresentado Eng. Ftal., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Eduardo Torquato da Silva.

10.A decisão grafou em seu texto o nome de outro profissional, devendo haver a retificação do item B).

11.VOTO

12.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 50/21;

13.B) Alterar o texto do item B) da Decisão CEEST/SP nº 50/21, sendo o correto: "Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Ftal., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Eduardo Torquato da Silva, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho, dentre as atividades de segurança do trabalho realizada pela empresa;

14.C) Efetuar no campo específico as devidas restrições de atividades da empresa, no caso das atividades para as quais não haja indicação de responsável técnico legalmente habilitado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Res. 1.121/19 do Confea; e

15.D) Caso a empresa seja flagrada em atividade para a qual não possua responsável técnico habilitado, a empresa estará sujeita a autuação por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

critério da fiscalização, e, em caso de dúvida quanto à caracterização da atividade, seguir o parágrafo 2º do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea.

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
12	PR-245/2021 ISMAEL ALVES DOS SANTOS FILHO Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o processo em abril de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo profissional Eng. Eletric. Ismael Alves dos Santos Filho, na Faculdade Einstein, em Salvador – BA.

3.O processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Segurança do Trabalho – 500h (fls. 04); histórico acadêmico (fls. 05); carteira profissional (fls. 06); mensagens trocadas entre as partes (fls. 07/09) em que se confirma a veracidade do certificado e a confirmação do Crea-BA de que o curso não se encontra cadastrado naquele Regional; pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 10/11) sobre a instituição de ensino; situação de registro do profissional (fls. 12) neste Crea-SP e taxa (fls. 13/14) referente ao serviço.

4.A UGI informa os documentos obtidos e as ações efetuadas (fls. 15) direcionando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para verificação quanto ao pedido de anotação do curso.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 16/18)

6.PARECER

7.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a possibilidade de anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo profissional Eng. Eletric. Ismael Alves dos Santos Filho, na Faculdade Einstein, em Salvador – BA.

8.A legislação vigente estabelece que aos Regionais compete a fiscalização, e demais atividades inerentes, em sua região, havendo uma competência limitada ao Estado.

9.O Crea-BA informa não haver cadastro deste curso naquele órgão.

10.O Crea-SP baixou a Instrução 2.565 que determina os procedimentos exigidos para as providências de referendo quando da conclusão de curso em outro Estado. Estes itens não foram atendidos.

11.VOTO

12.A) Por indeferir o registro do título e atribuições profissionais de engenheiro de segurança do trabalho ao profissional Eng. Eletric. Ismael Alves dos Santos Filho, nas condições em que foi apresentado, por não atender os normativos vigentes do sistema Confea /Creas, no que tange à regularidade cadastral da instituição de ensino e do curso no Estado em que se encontra estabelecida a instituição de ensino; e

13.B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-637/2019 ELAINE ARAÚJO SILVEIRA
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. É iniciado o presente processo em agosto de 2019, em razão do protocolo (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, cursado no período de 01/10/13 a 13/04/19 no Centro Universitário Estácio de São Paulo, São Paulo – SP.

3. Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 03); taxa (fls. 04/05); certificado (fls. 06) do curso de pós-graduação Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho; histórico escolar (fls. 07); diversas comunicações efetuadas entre Crea-SP e instituição de ensino (fls. 08/14); informação sobre inserção de atribuições provisórias nos sistemas do Crea-SP (fls. 15) e situação de registro da profissional (fls. 16).

4. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em primeira análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 219/19 (fls. 22) decide “...rejeitar o parecer do Conselheiro relator e aprovar o pedido de diligência, obtendo-se preliminarmente informações sobre as datas de matrícula, data efetiva de início das aulas e se houve/quais foram as aulas ministradas no período dos três dias entre matrícula e colação de grau da graduação”.

5. A instituição é provocada (fls. 23/25) e, em resposta, anexa: informação de que a matrícula da interessada foi efetivada em 10/02/11 (fls. 26); histórico escolar (fls. 27/28) referente ao curso de Engenharia Ambiental e Sanitária que aponta o curso de quatro disciplinas no 2º semestre de 2013 mais o Trabalho de Conclusão do Curso, com data de encerramento do curso em 30/12/13; certificado de conclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 29) com início em 01/10/13 e encerramento em 13/04/19; procuração (fls. 30/33); contrato social (fls. 34/44) e CNPJ (fls. 45/46) da instituição de ensino.

6. A UGI aponta as ações efetuadas (fls. 47) e o processo retorna à CEEST para continuidade da análise.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 19/20)**8. PARECER**

9. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, cursado no período de 01/10/13 a 13/04/19 no Centro Universitário Estácio de São Paulo, São Paulo – SP.

10. As informações fornecidas apontam a sobreposição dos cursos por três meses, desde o início da pós-graduação em 01/10/13 até o encerramento do curso de graduação, que se deu em 30/12/13, tendo a colação se dado em 16/05/14.

11. A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

12. A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior.....”.

13.VOTO

14.A) Por indeferir o registro do título e atribuições profissionais de engenheiro de segurança do trabalho à profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, nas condições em que foi apresentado, por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto; e

15.B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-379/2021	JANAÍNA DE JESUS FREITAS
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**HISTÓRICO:**

- 1.É iniciado o presente processo em junho de 2021, em razão do requerimento de baixa do registro profissional (fls. 02/03) efetuado pela Eng. Amb. e Seg. Trab. Janaína de Jesus Freitas contendo as declarações de não exercer atividades na área da engenharia.
- 2.O processo é instruído com: páginas da carteira do trabalho (fls. 04/10) que apontam estar em atividade e ocupar o cargo de Analista EHS PL (analista de Meio Ambiente, Saúde e Segurança) desde 10/06/2019; situação de registro da profissional (fls. 10); não localização de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 11); relatório da empresa contratante (fls. 12 e 29) das atividades realizadas pelo ocupante do cargo; descrição do código CBO 3522 (fls. 13) (não localizado na carteira de trabalho); indeferimento preliminar expedido pela unidade do Crea-SP (fls. 14/16) por exercer atividades na área tecnológica; contestação apresentada pela profissional (fls. 17/28) onde, em resumo, aduz: esclarece que suas atividades são relacionadas exclusivamente aos sistemas integrados de gestão; que a empresa exige nesta função nível superior nas áreas de administração, gestão de qualidade, gestão de segurança do trabalho e gestão ambiental; que os títulos de engenheira ambiental ou engenheira de segurança do trabalho não seriam necessários; que as atividades são relacionadas à ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 1800, ISO IEC 17025 e ISO 45001; apresenta detalhamento sobre as atividades de gestão, citando um a um dos tópicos presentes nas resoluções do sistema Confea/Creas e contraponto com sua manifestação de não realização, reiterando seu pedido de interrupção do registro. É juntada, também, declaração da empresa (fls. 30/33) de que as atividades constates da Res. 447/00 do Confea e da Res. 359/91 do Confea não são realizadas pelo ocupante do cargo em questão.
- 3.A unidade do Crea-SP informa (fls. 34) as ações realizadas, os documentos reunidos, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.
- 4.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls 35/36)
- 5.PARECER
- 6.O presente procedimento visa julgar o requerimento da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Janaína de Jesus Freitas de interrupção do registro neste Crea-SP.
- 7.A unidade do Crea-SP indeferiu o pleito, com base nas informações das atividades realizadas pela profissional.
- 8.A profissional contestou, afirmando com veemência que suas atividades não se relacionam com a engenharia, mas com exclusivamente às atividades de gestão.
- 9.Em análise mais abrangente, Engenharia remete ao resultado objetivo da atividade humana, aplicação empírica de conhecimento científico, uso de técnica para criação de sistemas, aperfeiçoamento de processos e seus controles.
- 10.A própria Lei Federal 5.194/66 traz em seu artigo 1º que a engenharia importa em realizações de interesse social e humano.
- 11.A empresa também traduziu uma aspiração parecida quando definiu que para se ocupar este cargo de “Analista EHS PL” será necessária formação superior em determinadas áreas do conhecimento, entre elas a Gestão de Meio Ambiente e a Gestão da Segurança do Trabalho. Imaginamos que tal exigência não se deu de forma aleatória ou sem um estudo adequado. Possivelmente, a fixação desta exigência se deu justamente pela aquisição de habilidades oferecidas em um curso de engenharia, de sua característica em antever soluções e melhorias em processos e procedimentos.
- 12.Diante do contexto apresentado, nos parece que a prática profissional no cargo de “Analista EHS PL” na empresa Emerson Process Management Ltda não seria possível sem os conceitos adquiridos em sua formação como engenheira ambiental ou engenheira de segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

13.VOTO

14.A) *Por indeferir a solicitação de interrupção do registro da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Janaína de Jesus Freitas, nas condições em que foi apresentada, por não atender a Lei Federal 5.194/66 e a Lei Federal 7.410/85; e*

15.B) *Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações e eventual sequência do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

V . III - REGISTRO DEFINITIVO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-432/2020	CELINA GEWISTERVANIA CAMPOS
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente processo em setembro de 2020, em razão do requerimento para anotação de dois cursos: o curso superior de Tecnologia da Gestão da Produção Industrial e da pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pela profissional Eng. Amb. Celina Gewistervania Campos.

3.Preliminarmente, ambos os cursos foram indeferidos pela própria UGI. O de Tecnologia por não haver cadastro no Crea-PR e o de pós-graduação por não atender a Lei Federal 7.410/85, uma vez que a profissional não possuía título de engenheira antes do início da pós-graduação.

4.A profissional apresenta sua manifestação discordante (fls. 16/20) onde, em resumo, aduz: obrigação de fazer por parte deste Regional; que teria o registro no Crea-SP, referindo-se ao curso de Engenharia Ambiental em que colou grau na data de 23/07/2020; que a competência para falar sobre os normativos do sistema de educação seria dos órgãos de ensino; cita um mandado de segurança expedido contra o Crea-RJ que considera caso análogo a sua situação; que o pedido de registro do curso de pós-graduação teria se dado apenas após o registro do curso de Engenharia Ambiental, cumprindo supostamente a exigência legal e apresenta excertos do mandado que considera análogo ao seu caso; juntam-se, ainda: PL-1185/15 do Confea (fls. 21/22); situação de registro da profissional (fls. 23); despachos às Câmaras (fls. 24/25); informação, relato e decisão da CEEMM (fls. 26/36).

5.Devido ao questionamento (fls. 33) sobre a análise do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, o processo é remetido (fls. 37/38) a esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 39/41)**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração encontra-se em fase da submissão à CEEST da análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pela profissional Eng. Amb. Celina Gewistervania Campos, cursado no período de 10/01/15 a 10/01/16.

9.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

10.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2: “e) Situação 5: Profissional que que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior..... h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea...”.

11.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

- 12.A) Por ratificar o indeferimento do registro do título e atribuições profissionais de engenheiro de segurança do trabalho à profissional Eng. Amb. Celina Gewistervania Campos, nas condições em que foi apresentado, por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto; e
- 13.B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-18/2020	MURILO NASSER PINHEIRO
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2020, em razão de diversos protocolos contendo denúncia, supostamente efetuada por uma empresa, contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por executar atividades não constantes de suas atribuições profissionais.

4.O procedimento é instruído com: 35 protocolos denunciando 35 Anotações de Responsabilidade Técnica, sendo apenas todas (fls. 02/71) e dentre as atividades registradas (muitas delas repetidas nas ARTs) temos: execução de estudo ambiental, execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão, execução das instalações elétricas, execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis; pesquisa (fls. 72) apontando inexistência de registro em nome da empresa supostamente denunciante; pesquisa (fls. 73/76) apontando existência de dois processos em nome da empresa supostamente denunciante; situação de registro do profissional (fls. 77/78); despacho de envio à Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fls. 79); ofícios (fls. 80/83) dirigidos às partes; manifestação do profissional (fls. 84/89) onde, resumidamente, aduz: que possui atribuições profissionais para instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e que a denúncia seria infundada; que o Decreto nº 63.911/18 traria menção à inscrição nos órgãos de classe dos profissionais habilitados; que para se evidenciar a falta deveria existir o dolo e que não houve qualquer tipo de má fé, rogando o arquivamento do presente; manifestação da empresa que figurou como denunciante (fls. 91/92) de que as denúncias não foram realizadas pela empresa e que ela desconhece o endereço de e-mail que foi utilizado em seu nome e novo despacho de envio à Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fls. 93).

5.Na CEA há informação (fls. 94/101), relatoria (fls. 102/104) e Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 105/107) que decide "...o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho" e o presente é recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 94/101 e 109/110)

7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por executar atividades não constantes de suas atribuições profissionais.

9.Não obstante não haver confirmação da autoria da denúncia por parte da empresa, dentro das competências do sistema Confea/Creas, cabe a apuração da ocorrência ou não de irregularidades.

10.A CEA se manifestou, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20, por não haver compatibilidade das atribuições profissionais com as atividades de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento".

11.À CEEST caberá análise em seu âmbito.

12.O profissional possui, na área da engenharia de segurança do trabalho, atribuições pela Res. 359/91 do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021**

Confea.

13. Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

14. O profissional deve observar o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

15. No contexto laboral, é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para atividades de proteção do trabalhador.

16. De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades, a exemplo das atividades referentes às demais áreas da engenharia envolvidas, como projeto das máquinas e equipamentos, sua montagem/desmontagem, operação, manutenção, fornecimento de energia, local de instalação, dentre outras.

17. Não se visualiza no texto da Res. 359/91 do Confea atribuições profissionais para “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, pois são atividades que remetem à execução no âmbito das edificações e/ou equipamentos/instalações, que não devem se confundir com a distinta preocupação no âmbito laboral, da proteção do trabalhador.

18. VOTO

19.A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais;

20.B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”;

21.C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à:

22.C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão”, “execução das instalações elétricas”, “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis” e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea;

23.C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto de infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP;

24.C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos;

25.C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e

26.D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1328/2017	VINICIUS DE ANDRADE ARAÚJO
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2017, em razão da denúncia (fls. 03/07) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado vantagens indevidas para si ao elaborar laudos periciais favoráveis à empresa Cofco Brasil S. A.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST efetua sua análise preliminar e conclui, por meio da Decisão CEEST/SP nº 224/17 (fls. 49) por: “A) Suspender a tramitação do presente processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e promovidas pelo MPF; B) Acusar o recebimento da denúncia, comunicando ao Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva as competências deste Conselho e a impossibilidade de apurar os fatos apontados na forma apresentada, bem como da suspensão do procedimento administrativo até o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF; C) Diligenciar junto ao MPF para verificação quanto à investigação provocada pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, obtendo assim que possível, o resultado do deliberado por aquele órgão; e D) Em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise”.

5.O procedimento é, então, instruído com: ofício dirigido ao denunciante (fls. 51/52); despacho (fls. 54); ofícios dirigidos às autoridades policiais (fls. 55/56); cópia do IPL 290/2018-DPF/SJE/SP (fls. 57/163) contendo, resumidamente: acusação de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado à empresa Cofco Brasil S. A. vantagem indevida para elaborar laudos trabalhistas da esfera judicial favoráveis à empresa (fls. 59).

6.Junta-se o depoimento do assistente técnico da empresa envolvida (fls. 130v/131), Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai, em que responde: que gravou uma perícia realizada pelo denunciado, Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo, por suspeitar de suas intenções; que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada laudo favorável à empresa Cofco Brasil S. A.; que a empresa não aceitou tal prática; que o profissional não mais foi nomeado e a empresa não teria dado importância ao fato gravado; que ao final de 2016 voltou a realizar perícias trabalhistas; que outros assistentes técnicos do judiciário teriam comentado que o Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo ameaçaria que “iria pegar pesado” em suas perícias na empresa Cofco Brasil S. A.; que só então o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai teria entregue a gravação ao jurídico da empresa Cofco Brasil S. A. para as providências cabíveis; que os laudos do Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo não seriam bem fundamentados; que houve outras visitas, porém sem novas insinuações; que na época do depoimento o Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo não mais atuava na Vara de Catanduva.

7.Junta-se, também, o depoimento do profissional na delegacia, donde extraímos, resumidamente: que à época do depoimento exercia a profissão de engenheiro agrônomo; que trabalhou como perito judicial; que elaborou o laudo do processo judicial citado; que conhece o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai; que o considera um inimigo que demonstra insatisfação com seus laudos contrários aos interesses na empresa Cofco Brasil S. A.; confirmou que disse a frase “abrir o jogo mesmo, o negócio é o seguinte. Podia dar uma grana para nós por fora e a gente para de encher o saco de vocês. Vocês não ganham uma.”; esclareceu que tal frase foi dita em tom jocoso, que havia vários funcionários presentes mas não lembra o nome deles; que tal fato se deu num contexto de brincadeira; que complementou “Porque como que funcionaria? Na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

verdade a gente faz de vez em quando assim. Não aqui ainda. Porque aqui o pessoal são arisco comigo. Pessoal é arisco por causa de muitos laudos que fiz. Eu venho aqui e faço a perícia. Porque eles não vão botar fé de cara...O que o Vinícius? Nem a pau...Eu entrego o laudo, protocolo no processo, o advogado vai ler o que escrevi e dinheiro na conta.”; que quis dizer que quando a empresa perde o processo, em razão da sucumbência, ela é obrigada a depositar os honorários diretamente na conta do perito, a mando do juízo obviamente; que isso mudou, mas antigamente era assim; que se tratava de sucumbência e não qualquer tipo de propina; teria dito, também “Oh, Vinícius veio aqui na cara dura e para não ter mais problemas com laudo com ele, para milão por cada perícia. Que aí depois que vem o laudo...dinheirinho na conta...não tem importância de imposto de renda, vocês não vão ter mais dor de cabeça”, mas que tal frase teria sido dita na presença de diversas outras pessoas, em tom de brincadeira; que haveria implicância pessoal do Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai com ele, Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinícius de Andrade Araújo, porque já chegou a ser cobrado e recentemente demitido da empresa Cofco Brasil S. A., justamente em razão de problemas com ações trabalhistas, tendo em vista a negligência da reclamada para com as regras de segurança e saúde no trabalho, setor pelo qual o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai era responsável; que teria dito, ainda “o que vai acontecer aqui, vai pipocar uma leva de trabalhadores de novo...E o pessoal, o que eu falei do Acácio. Oh doutor, vamo...Eu falei com ele lá dentro do...Você me ajuda a ajudar a empresa, do que você precisa? Ah, ei pago uma merrequinha por fora”, mas que tudo teria sido dito num contexto de brincadeira; que não se recorda quem seria Acácio; nega que teria solicitado vantagem pecuniária para alterar laudo a fim de beneficiar a reclamada; que causou estranheza o fato do Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai ter esperado quatro anos para apresentar o áudio em questão; que acredita ter havido cortes e edições que acabaram por dar uma conotação de crime às falas dele, Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinícius de Andrade Araújo; questiona porque o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai não apresentou o flagrante se considerou aquilo um crime e quais os interesses em guardar o áudio e apresentá-lo depois.

8.O presente procedimento é instruído com: relatório do inquérito policial (fls. 150/151); despacho da Procuradoria da República em São José do Rio Preto – SP (fls. 152); sentença dos autos de outra ocorrência, com acusação similar com o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinícius de Andrade Araújo, que, em suma requer complemento de informações e quebra de sigilo telefônico; e outros documentos que demonstram permanecer a busca por novas informações no processo judicial.

9.Em segunda análise a CEEST decide, por meio da Decisão CEEST/SP nº 232/19 (fls. 169/170) por: “A) Reiterar a suspensão da tramitação do presente processo, até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e promovidas pelo MPF; e B) Somente em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise”.

10.Após mensagens trocadas entre UGI e jurídico (fls. 171/175), são juntadas no presente cópias das peças do judiciário (fls. 176/203) donde extraímos os trechos que remetem ao perito lá indicado e, aqui, interessado: “.....Desconsidero as conclusões apresentadas pelo perito Sr. Vinícius de Andrade Araújo (ID nº 270ce64), em razão da impugnação e documentos digitalizados pela reclamada, e do teor da respectiva resposta.....”; “.....Embora não consideradas as conclusões alcançadas no laudo pericial apresentado pelo Sr. Vinícius de Andrade Araújo (ID nº 270ce64), diante de sua nomeação pelo Juízo, o trabalho restou realizado. De qualquer forma, porque sucumbente no objeto do pedido, deverá a parte autora responder pelos horários periciais.....”; “.....Comprovada a isenção de ânimo do Sr. Vinícius de Andrade Araújo na elaboração do laudo pericial (ID nº 270ce64) agiu corretamente o juiz de Origem ao determinar a realização de nova prova técnica (Id 217bb91) cujas conclusões devem prevalecer nos autos.....”; e “.....Tendo em vista a notícia de possível prática de corrupção passiva pelo Sr. Vinícius de Andrade Araújo, que atuou como perito engenheiro nesta Vara, conforme expediente de Id 04224f8e, firmado pela Exma. Srª. Drª. Diretora do Fórum Trabalhista de Catanduva, Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia, dê-se ciência à D. Corregedoria Regional, já que o mencionado engenheiro pode estar atuando como perito em outras Varas deste Tribunal.....”.

11.O presente retorna (fls. 204) à CEEST para continuidade da análise.

12.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 45/47 e 165/166)

13.PARECER

14.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021**

omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário da possibilidade da ocorrência de corrupção passiva.

15.A CEEEST se manifesta em duas oportunidades esclarecendo que o sistema não tem competência legal para efetuar apurações de natureza diversa da conduta profissional.

16.Não consta nos autos elementos concretos ou provas circunstanciais como determina o inciso II do artigo 3º da Res. 1.008/04 do Confea ou mesmo relatório de fiscalização aos moldes do citado nos incisos V e VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea.

17.A Decisão Normativa nº 95/12 do Confea traz no inciso VIII do seu artigo 2º a necessidade de se emvidar esforços na fase de coleta de dados, a fim de que as informações que constarão do relatório de fiscalização expressem a veracidade dos fatos constatados, uma vez que as notificações e autuações não podem ser baseadas em meros indícios de irregularidade.

18.Possivelmente, pudesse ser questionada a Corregedoria Regional da Comarca se houve instauração de apuração e, em caso positivo, se houve algum desfecho que implique em culpabilidade por parte do profissional denunciado.

19.Tendo sido comprovada pela sentença a realização da atividade de laudo pericial pelo interessado, a fiscalização poderá efetuar as verificações de praxe com relação ao registro da respectiva ART antes do início dos trabalhos, conforme dispõe a Res.1.025/09 do Confea, bem como tomar as providências cabíveis de sua competência no caso de constatar irregularidades.

20.VOTO

21.A) Retornar o presente procedimento à UGI para realizar as verificações cabíveis com relação ao registro tempestivo da ART em nome do interessado pela realização da perícia judicial no processo nº 0010249-30.2013.5.15.0028, tomando as providências de praxe de sua competência em processo específico e independente no caso de constatar irregularidades; e

22.B) Que a UGI consulte o jurídico do Crea-SP sobre a possibilidade de serem feitas gestões na Corregedoria Regional da Comarca, visando verificar se houve instauração de apuração da denúncia apresentada contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo e, em caso positivo, se houve algum desfecho que implique em culpabilidade por parte do profissional denunciado, ou outros meios, de forma a instruir o presente com autos elementos concretos ou provas circunstanciais como determina o inciso II do artigo 3º da Res. 1.008/04 do Confea, sem os quais o presente não poderá ter sequência, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos, devendo ser extinto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1538/2018 <i>RODRIGO CAETANO DE SOUZA</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/05) advinda do Juizado da Comarca de Taubaté-SP contra o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Caetano de Souza, por deixar de cumprir seu papel de perito em dois processos judiciais. Foi iniciado um processo SF para cada uma das ações. Este tratou do processo judicial 1016761-04.2016.8.26.0625.

4.O processo é instruído com: memorando Supjur (fls. 02); ofícios da comarca com a destituição do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Caetano de Souza por desídia e sua substituição (fls. 03/05) e grande quantidade de documentos do processo judicial (fls. 06/194): consulta do processo eletrônico; petição; documentos do requerente no judiciário; documentos referentes a situação de saúde do requerente no judiciário; intervenção do Ministério Público; intimações; contestação da Advocacia-Geral da União; manifestação acerca da contestação; avaliações médicas e documentos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos referentes à lide no judiciário.

5.A UGI junta situação de registro do profissional (fls. 194), oficia as partes (fls. 195A/195B) e informa não ter recebido qualquer manifestação do profissional (fls. 196) encaminhando o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, onde é inserida informação (fls. 197/200) e há o despacho daquela Coordenação (fls. 201) remetendo o assunto à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 202/203)

7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST, estando em fase de admissibilidade ou não da denúncia advinda do Juizado da Comarca de Taubaté-SP contra o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Caetano de Souza, por deixar de se manifestar nos autos judiciais apesar de ser sido nomeado como perito para o feito.

9.Chama a atenção o profissional não ter respondido tanto ao judiciário como ao Crea-SP. É de se esperar que o profissional utilizasse seu direito à manifestação para elucidar a existência ou não de motivo que pudesse justificar o não cumprimento dos deveres de ofício.

10.A alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea prevê a vedação para este tipo de conduta e seu direito a defesa e amplo contraditório foi respeitado.

11.VOTO

12.A) Transformar o presente procedimento em processo de natureza ética de ordem E, tendo por assunto Apuração de Falta Ética Disciplinar, em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Caetano de Souza, por haver indícios de que o mesmo possa ter infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea ao deixar de cumprir seus compromissos profissionais no processo judicial 1016761-04.2016.8.26.0625 e/ou deixar de comunicar seu impedimento conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15; e

13.B) Efetuar as devidas comunicações ao interessado e remeter o mesmo à Comissão de Ética Profissional – CPEP do Crea-SP para a instrução processual, conforme disposto no artigo 9º e seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

da Res. 1.004/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1540/2018 <i>RODRIGO CAETANO DE SOUZA</i>
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/05) advinda do Juizado da Comarca de Taubaté-SP contra o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Caetano de Souza, por deixar de cumprir seu papel de perito em dois processos judiciais. Foi iniciado um processo SF para cada uma das ações. Este tratou do processo judicial 1014953-61.2016.8.26.0625.

4.O processo é instruído com: memorando Supjur (fls. 02); ofícios da comarca com a destituição do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Caetano de Souza por desídia e sua substituição; (fls. 03/05) e grande quantidade de documentos do processo judicial (fls. 06/200): consulta do processo eletrônico; petição; documentos do requerente no judiciário; documentos referentes a situação de saúde do requerente no judiciário; intervenção do Ministério Público; intimações; contestação da Advocacia-Geral da União; manifestação acerca da contestação; avaliações médicas e documentos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos referentes à lide no judiciário.

5.A UGI oficia as partes (fls. 201/202) e informa não ter recebido qualquer manifestação do profissional (fls. 203) encaminhando o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, onde é inserida informação (fls. 204/207) e há o despacho daquela Coordenação (fls. 208) remetendo o assunto à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 209/210)

7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST, estando em fase de admissibilidade ou não da denúncia advinda do Juizado da Comarca de Taubaté-SP contra o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Caetano de Souza, por deixar de se manifestar nos autos judiciais apesar de ser sido nomeado como perito para o feito.

9.Chama a atenção o profissional não ter respondido tanto ao judiciário como ao Crea-SP. É de se esperar que o profissional utilizasse seu direito à manifestação para elucidar a existência ou não de motivo que pudesse justificar o não cumprimento dos deveres de ofício.

10.A alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea prevê a vedação para este tipo de conduta e seu direito a defesa e amplo contraditório foi respeitado.

11.VOTO

12.A) Transformar o presente procedimento em processo de natureza ética de ordem E, tendo por assunto Apuração de Falta Ética Disciplinar, em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Caetano de Souza, por haver indícios de que o mesmo possa ter infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea ao deixar de cumprir seus compromissos profissionais no processo judicial 1014953-61.2016.8.26.0625 e/ou deixar de comunicar seu impedimento conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15; e

13.B) Efetuar as devidas comunicações ao interessado e remeter o mesmo à Comissão de Ética Profissional – CPEP do Crea-SP para a instrução processual, conforme disposto no artigo 9º e seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

da Res. 1.004/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1624/2018 <i>MARCIA MARIA BIAGGIO</i>
	Relator HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

À CEEST,

Assunto: Ref. Apuração de denúncia feita pelo Dr. Lucas Toscano Cavalcante OAB 390882 contra a eng. Marcia Maria Biaggio CREA 5060568623, no processo SF -001624/2018 aberto no CREA -SP, por parcialidade em perícia judicial.

Preliminares: Trata-se de denúncia encaminhada à Corregedoria de Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo, ao Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça e a OAB – SP, em processo de número 1001757-44.2017.5.020710, que envolvem magistrados e Perita, protocolizada sob número 125032 de 24/09/2018.

Trata-se o processo de denúncia contra a perita eng. Marcia Maria Biaggio CREA 5060568623, nomeada e compromissada com os autos do presente processo de reclamação trabalhista onde foi denunciada por parcialidade no decorrer da vistoria judicial, da reclamante Sra. Iolanda Gomes da Silva em reclamação trabalhista da mesma contra a empresa Tim Celular S.A.

Comentários e fatos ocorridos no decorrer da vistoria: Após exaustiva leitura de autos apresentadas pelas partes envolvidas e verificando que foram entregues em tempo hábil o laudo técnico solicitado pela décima Vara do Trabalho de São Paulo- Zona Sul e emitido pela Eng. Marcia Maria Biaggio, em documento contendo 11(onze) laudas contidas às folhas 19 á 28 do presente processo, onde culmina com o encerramento e conclusão, onde não constata a existência de periculosidade e tampouco insalubridade nas atividades desenvolvidas pela reclamante na execução de trabalho diante vidro do computador e/ou digitação e fone individual de ouvido(Headphone) não estando incluídos pelo MTPS como atividade considerada insalubre nos termos do art. 190 da CLT e Portaria 3214/78.

Outrossim a reclamante alega que além da parcialidade no cometimento de falta grave no decorrer da vistoria técnica pericial, onde a perita teria sido gravada pela reclamada sem consentimento prévio, em afirmações consideradas temerárias e de cunho tendencioso o que foi derrubado e rechaçado pelas magistradas que ouviram a gravação clandestina como pela própria perita, durante conclusão proferida às folhas 56 e 56 , não comprovando qualquer ilegalidade, irregularidade ou o que o valha diante das falas ouvidas pela juíza Luciana Carla Bertocco, juíza do trabalho titular, que acusou intempestiva, a aludida acusação considerando-a -improcedente de direito, favoravelmente a perita.

Quanto á sentença proferida pelo poder judiciário, Tribunal Regional do Trabalho da segunda região às folhas 87 a 90, em relatório onde a juíza Livia Soares Machado considera o laudo da perita em conclusão pela inexistência de periculosidade e insalubridade, elucidativo mediante o laudo pericial elaborado às folhas 676 a 686, não comprovando qualquer irregularidade nele, ônus que lhe competia, segundo palavras da juíza.

Parecer: Considerando processo/documento SF 001624/2018 ressalta ainda o conteúdo de folhas 91,92,93,94,95 e 96, esclarecedor e derime quaisquer dúvidas porventura existentes por parte do reclamante.

Voto: 1. Sendo o que temos comprovado na avaliação de documentos e fatos, opino pelo arquivamento do presente processo SF – 001624/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

2. Abertura e prosseguimento de processo SF – 002543/2019 com a lavratura de auto de número 520753/2019 por infração ao art. Primeiro da lei 6496 de 07/12/1977, visto a não localização da ART emitida pela eng. Marcia Maria Biaggio referente aos trabalhos técnicos em referência a perícia realizada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-2139/2020	ÁLVARO HENRIQUE BENINI
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2020, em razão de denúncia anônima contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Álvaro Henrique Benini por, supostamente, ter proferido palestra sobre uso de EPIs, sobre a péssima qualidade dos EPIs e outra supostas irregularidades.

4.O procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); ofícios dirigidos ao profissional e à Prefeitura (fls. 03/04); manifestação do profissional (fls. 05/07) onde, em resumo, aduz: é concursado efetivo no Município de Presidente Prudente desde 14/02/2006 sendo responsável pelo Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho – SESMT; que sempre procurou desempenhar para garantir a segurança e a saúde dos servidores; que em conjunto com outros setores foi desenvolvido manual de recomendações relacionado ao combate da transmissão do Coronavírus; que o treinamento faz parte de suas atribuições; que a qualidade dos EPIs adquiridos cumpriram normas e leis de licitação; que as alegações da denúncia são falsas, pedindo sua desconsideração; mensagens trocadas entre Prefeitura e interessado (fls. 08/09); manifestação (fls. 10/11) da secretaria de enfermagem sobre os trabalhos realizados pela SESMT, palestras, aquisições de EPIs de qualidade, recomendações da OMS no cenário epidemiológico, seguimento de normas; certidão do RH (fls. 12) sobre a nomeação efetiva do funcionário Álvaro Henrique Benini em 14/02/2006 no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho não havendo registro de penalidade no prontuário do interessado; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 13) referente ao cargo e/ou função de Engenheiro de Segurança do Trabalho no município registrada pelo interessado em 20/05/2020; Nota Técnica 04/20 Anvisa (fls. 14/59); plano de contingência 2020 (fls. 60/82); manual de recomendações 2020 (fls. 83/89); registros de presença nos treinamentos (fls. 90/101); ART (fls. 13) em nome do interessado referente à assistência o laudo técnico da compra de materiais; situação de registro do interessado (fls. 103); pesquisa (fls. 104/106) apontando a existência de um processo anterior arquivado por improcedência e análise técnica (fls. 107/118) referente à aquisição de materiais pelo município.

5.A fiscalização informa (fls. 119/120) as ações realizadas e os documentos obtidos, destacando a data extemporânea de registro da ART de cargo e/ou função, o profissional é oficiado (fls. 121/122) sobre o envio do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito (fls. 123).

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 124/125)

7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia anônima contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Álvaro Henrique Benini por, supostamente, ter proferido palestra sobre uso de EPIs, sobre a péssima qualidade dos EPIs e outra supostas irregularidades.

9.A denúncia não cumpre o determinado no inciso II do artigo 3º da Res. 1.008/04 do Confea, não havendo provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

10.A fiscalização envidou esforços para obtenção das informações possíveis, mas não informa fato relevante quanto à conduta do profissional frente às atividades de palestra ou laudo técnico referente aos procedimentos de combate ao Coronavírus.

11.Há, porém, menção quanto ao fato do registro extemporâneo da ART de cargo e/ou função por parte do interessado e, observa-se, também, que apesar do interessado ter inserido seu título no Crea-SP em 14/05/2020, possui registro com atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Crea-PR e no sistema SIC do Confea desde 28/08/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

12.VOTO

- 13.A) Não acatar a denúncia contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Álvaro Henrique Benini, por não haver elementos concretos, conforme dispõe o inciso II do artigo 3º da Res. 1.008/04 do Confea;
- 14.B) Devido ao registro extemporâneo da ART de desempenho de cargo e/ou função, transformar o presente procedimento de análise e autuar o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Álvaro Henrique Benini por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea; e
- 15.C) Pela sequência da tramitação, consoante Res. 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-2803/2019	MARIO ALBERTO GARCIA GONZALES
	Relator	HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

À CEEST,

Assunto: Ref. a apuração de denúncia da Sra. Débora Consani, envolvendo o profissional Engº Mário Alberto Garcia Gonzalez, CREA: 060153225/8 em procedimento de plágio em perícia judicial gerando processo SF 02803/2019 no CREA/SP.

Histórico: Trata-se de realização de perícia técnica judicial designada pelo MMJuízo da 3ª vara de Diadema SP como perito o Engº Mário Alberto Garcia Gonzalez, no processo número 0011653-95.2018.5.15.043 onde segundo a denunciante houve cópia por parte do perito designado, de laudo realizado anteriormente por outro profissional de nome Francisco José Strazacappa Santucci, porem segundo denunciado foram utilizados apenas os itens básicos da legislação, o PPRA e o perfil profissiográfico PPP foram aproveitados pelo mesmo. Segundo o denunciado tratam -se ainda de atividades diferenciadas segundo o próprio profissional responsável pelo trabalho, não sendo, portanto, possível de que haja utilização indevida da respectiva avaliação pericial indicada.

Trata-se ainda PPRA programa de risco ambientais e que além dos respectivos PPP-perfil profissiográfico profissional e que tem fé pública e, portanto, pode ser utilizado por quaisquer outros profissionais, que não os próprios autores do documento e que foram disponibilizados o seu uso para fins de consulta a que se propõe.

Análise: considerando que a denuncia de cópia do laudo movida pela reclamante não devera prosperar pelas razões já apontadas acima.

Considerando que o exame e análise de conteúdo dos respectivos laudos periciais elaborados tanto pelo profissional copiado, como pelo profissional denunciado de cópia, não é administrativamente de competência deste CREA -SP.

Considerando que de acordo com o Decreto lei 5452/43 da CLT no seu capítulo V da Segurança e da Medicina do Trabalho cuja redação dada pela lei 6514 de 22/12/1977, seção XIII das atividades insalubres e perigosas no seu artigo 195 a caracterização e a classificação de insalubridade e de periculosidade segundo as Normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia á cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados a época no Ministério do Trabalho, hoje Ministério da Economia.

Considerando que o PPRA-Programa de Prevenção de riscos Ambientais utilizado pelo perito acusado de cópia pertence á empresa reclamada que o disponibilizou de maneira consentida para uso de ambos os peritos, utilizando os dados á ele pertencentes, no meu entender descaracteriza a condição de cópia e possíveis questionamentos de uso indevido.

Considerando que não consta nos autos a emissão de respectiva ART gerada a execução dos serviços de engenharia pericial executados pelo profissional designado pelo Juízo.

Considerando que não houve por parte do juízo qualquer óbice em relação ao laudo pericial produzido e entregue, sem qualquer impugnação do solicitante.

Voto: Diante das informações por mim analisadas, não encontrei nos autos do processo justificativas que pudessem transcender os limites da legalidade na prática da perícia judicial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Apresentada e considerada concluída satisfatoriamente pelo profissional designado para fazê-la. Neste caso não nos cabe mais considerações, senão o pedido de encaminhamento para arquivamento da referida denúncia.

Entretanto vale ressaltar por parte do profissional a não emissão da respectiva ART que deverá gerar novo processo SF, por infringência da legislação, com conseqüente encaminhamento do mesmo à fiscalização para providências de autuação em nome do profissional citado na denúncia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-3515/2020	CARLOS ALBERTO GOUVEIA DA SILVA
	Relator	HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

À CEEST,

Assunto: Apuração de denúncia envolvendo o eng. CARLOS ALBERTO GOUVEIA DA SILVA, CREA 0600943166, eng. mecânico.

Ref.: Trata-se de abertura de Proc. SF-003515/20 onde o profissional Carlos Alberto Gouveia da Silva, eng. Mecânico vem executando perícias judiciais rotineiramente nomeado por Juízes do Trabalho, de varas trabalhistas-VT de cidades localizadas no Vale do Paraíba, dentre as quais Cruzeiro, São José dos Campos e Guaratinguetá além de outras cidades, onde são apuradas as condições de trabalho do reclamante, verificando-se em medições, levantamentos de nível técnico especializado, a existência de condições insalubres e/ou perigosas que proporcionam o recebimento de adicionais tanto de insalubridade como de periculosidade, eventualmente comprovados nas diligências e consequentes laudos periciais gerados nas mesmas, desprovido da competência legal para tanto.

Preliminares:

Tais fatos são acompanhados de buscas por informações detalhadas sempre que possível de assistentes técnicos da própria empresa reclamada, verificando-se a existência de comprovantes de uso de EPIs- equipamentos de proteção individual devidamente registrados na sua entrega ao empregado, checando-se tanto a aplicabilidade, validade e periodicidade do seu uso.

Trata-se ainda da comprovação da existência de instrumentos e ferramentas que demonstrem que a empresa reclamada tem um trabalho produtivo aos seus objetivos empresariais, mas respeitando sempre as exigências legais, normas e os requisitos de segurança do trabalho, aplicadas às tarefas desenvolvidas para concretização do seu trabalho, garantindo-lhe do início até o final de sua jornada laboral, total integridade física e mental ao trabalhador.

Para tanto aplicam-se as normas regulamentadoras da portaria 3214/78 do MTb – Ministério do Trabalho onde se disciplinam as atividades laborais em programas específicos como o PPRA, LTCAT, PCMAT, PCMSO dentre outros que balizam e orientam os trabalhadores dos vários níveis hierárquicos na gestão da engenharia de segurança e medicina do trabalho nos ambientes da empresa.

As próprias Normas legais estabelecem no seu conteúdo a exigência legal da criação do SEESMT que fazem o gerenciamento das ações desenvolvidas por profissionais legalmente habilitados, tais como engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, técnico do trabalho e enfermeiro do trabalho.

As referidas informações servem para que possamos aferir a importância de um profissional com a formação em engenharia de segurança e a obrigatoriedade legal para execução da perícia em ambientes de trabalho afeitas somente aos engenheiros de segurança do trabalho e médicos do trabalho, de acordo com art. 195 da CLT.

Argumentação, documentação e legislação:

Trata-se de perícia judicial às folhas 46 á 61 realizada por Carlos Alberto Gouveia da Silva que é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

desprovido da competência profissional conferida pela legislação que expressamente impõe a obrigatoriedade de que o perito judicial possua formação técnica em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme artigo 195 da CLT. Lei 7410/85 e a Resolução 359, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia à época, e mais a

CLT- Art. 195- A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho.

Lei 7.410/85

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I – Ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II – Ao portador do certificado de engenheiro de segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III ao possuidor de registro de engenheiro de segurança do trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Resolução 359 CONFEA

Art.4 As atividades dos engenheiros e arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

4 – Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

Importante destacar que o parágrafo segundo do artigo 195, da CLT condiciona a realização da perícia por profissionais qualificados na forma do caput do mesmo dispositivo.

Art. 195

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parecer:

O profissional designado para perícia judicial, eng. Carlos Alberto Gouveia da Silva, eng. mecânico, conforme consta no site do CREA/SP não possui especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, como determina a legislação, pag. 90 deste processo (vide Pesquisa Pública de Profissional)

Excetuando o §2º do art. 195 da CLT, que não se aplica ao caso em questão, fixa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho corrobora os dispositivos legais e indica que a prova pericial deve se conduzida por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, inequívoco, deste modo, que não detém a qualificação técnica exigida pela legislação pertinente, passível portanto de impugnação.

Cabe ainda ressaltar a pag.97, a inexistência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) a laudo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

emitido para o processo em questão, contrariada, entretanto pelo denunciado a sua validade legal na realização de perícias.

Nessas condições não dispõe ele a formação como Engenheiro de Segurança do Trabalho exigido pelo artigo 195, caput, da CLT, possuindo apenas habilitação em nível superior, como engenheiro mecânico insuficiente portanto, para realização de perícias, tendo exorbitado das suas atribuições profissionais de direito.

Voto: Pelo encaminhamento do profissional ao Conselho de Ética do CREA-SP, para prestar esclarecimentos, sobre a razão pela qual não declinou do aceite de trabalhos técnicos para os quais não detém competência legal para realização, podendo sujeitá-lo até a censura pública pela gravidade do delito a critério da Comissão responsável pela análise e ainda,

Abertura de processo SF para intimação do profissional por inexistência de ART (anotação de responsabilidade técnica) recolhida em perícias realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

VI . II - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-76/2018	<i>PREVINE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL SS LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada *Previne Assistência Médica e Saúde Ocupacional S/S Ltda.*, por desenvolver “atividades de elaboração de Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, Laudos de Elétrica e Laudos de Vasos de Pressão, conforme apurado em 28/03/16”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: Ficha de dados gerais da empresa fiscalizada (fls. 02) que aponta a contratação da empresa interessada como prestadora de serviços de segurança e medicina do trabalho; informação da fiscalização (fls. 03/04) sobre a autoria e a detecção das atividades realizadas na empresa fiscalizada; CNPJ (fls. 05); pesquisa (fls. 06/12) no “site” da interessada sobre os serviços por ela ofertados, com destaque para o anúncio de que teriam equipe para realização dos serviços; relatório de fiscalização (fls. 13) que aponta para o desenvolvimento das atividades de PCMAT, Laudos de Elétrica e Laudos de Vasos de Pressão, que teria dois profissionais em seu quadro técnico e que contrataria profissionais habilitados para PCMAT, Laudos de Elétrica e Laudos de Vasos de Pressão; alteração do contrato social (fls. 14/20) com objeto social para consultoria, assessoria e acompanhamento médico a funcionários de empresas, relativos à medicina do trabalho e cursos relativos à medicina do trabalho; notificação à registro sob pena de autuação (fls. 21) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; comunicações e esclarecimentos sobre a legislação e prazos para com a interessada (fls. 22/27); prospecto (fls. 28/29) contendo serviços ofertados pela interessada; informação da fiscalização sobre as ações efetuadas (fls. 30) e despacho para procedimentos (fls. 31).

5. Sem cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 32/33) em 16/01/18 contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho.

6. A empresa protocola defesa (fls. 34/35) alegando: que teria realizado o registro no Crea-SP em 06/09/17, por meio do protocolo 126325; que teria sido registrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; que o requerimento de Registro e Alteração de Empresa – RAE estaria sendo apresentado juntamente com a defesa, contendo a indicação de responsável técnico, requerendo o cancelamento do AI.

7. A fiscalização informa a ausência da quitação do AI (fls. 36) e junta: cópia do protocolo citado 126325/17 (fls. 37) que demonstra inexistência de registro devido ao objeto social inadequado e protocolo anterior 82056/16 (fls. 38) contendo a exigência.

8. A fiscalização informa a situação do processo (fls. 39/40) onde destaca o lapso do enquadramento quando da lavratura do AI.

9. A assistência técnica observa o artigo 12 da Res. 1.008/04 do Confea (fls. 42/44), que dispõe que, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

10. Após retorno à unidade do Crea-SP (fls. 45) o processo é dirigido à gerência da fiscalização para ações de sua competência (fls. 46/47) onde se constata o equívoco no enquadramento do texto do AI, é juntada a cópia da situação de registro da interessada e demonstrando ter se efetivado o registro da pessoa jurídica (fls. 48),

11. O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 49/50) para continuidade da análise e deliberações quanto ao cancelamento do AI.

12. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 42/44)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

13. PARECER

14. Este processo foi encaminhado como se estivesse em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa *Previne Assistência Médica e Saúde Ocupacional S/S Ltda.*

15. Houve detecção da inadequação do enquadramento legal utilizado quando da lavratura do AI.

16. O artigo 12 da Res. 1.008/04 do Confea prevê a situação ocorrida e, não obstante, a gerência da fiscalização retorna os autos à CEEEST alegando a competência das Câmaras conforme artigo 45 e alínea "a" do artigo 46 da Lei Federal 5.194/66.

17. Dadas as circunstâncias do equívoco constatado e pela verificação da regularização da situação observada, o AI deverá ser cancelado, não havendo outras providências quanto ao assunto deste processo por ter sido sanada a irregularidade originalmente detectada.

18. VOTO

19.A) Anular o auto de infração – AI nº 51.339/18, lavrado contra a empresa *Previne Assistência Médica e Saúde Ocupacional S/S Ltda.*, por falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, conforme disposto no inciso V do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea; e

20.B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-94/2020	<i>PROTDESC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é iniciado em janeiro de 2020, advindo de outro processo administrativo, o SF-2151/14. Aquele processo trata do auto de infração – AI lavrado contra a empresa Protdesc do Brasil Importação e Exportação Ltda., por desenvolver atividades de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, sem o devido registro no Crea-SP.

4.O presente é instruído com: AI de incidência (fls. 02); Decisão Plenária do Confea nº 1.508/19 (fls. 03/05) que mantém a aplicação da multa imposta pelo Crea-SP na última instância recursal; declaração do trânsito em julgado (fls. 06); despacho para nova fiscalização (fls. 07); ofício (fls. 08) dirigido à interessada estabelecendo prazo para a regularização da situação; relatório de fiscalização (fls. 09) que aponta a continuidade das atividades de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; CNPJ (fls. 10); fotos do local (fls. 11/12) e notificação para registro (fls. 13).

5.Sem cumprimento das exigências, é lavrado o auto de infração – AI nº 29/20 (fls. 14/16) contra a empresa Protdesc do Brasil Importação e Exportação Ltda., por desenvolver atividades de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, sem o devido registro no Crea-SP.

6.A empresa apresenta defesa (fls. 17/25) onde, em resumo, aduz: que o âmago é a necessidade ou não do registro da empresa; que a empresa milita no ramo de fabricação de materiais para medicina e odontologia, fabricação de preparações farmacêuticas e comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, descartáveis médico-hospitalares; que seria descabida a exigência; que a atividade não seria privativa dos profissionais da engenharia e agronomia; cita decisões judiciais que considera similar a sua situação; que tal atividade estaria sob responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; solicita, ainda, o julgamento pela improcedência do AI, pois estaria deixando de fabricar equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, afastando a exigência da indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho e reputando-se como legal e adequada a indicação de farmacêutico responsável, vinculado à atividade básica da empresa.

7.Nova instrução junta aos autos: consulta do boleto (fls. 26); contrato social consolidado (fls. 27/28) que demonstra permanecer a atividade de indústria, comércio, importação e exportação de produtos hospitalares, cirúrgicos, odontológicos, higiênicos e EPIs descartáveis; não quitação do AI (fls. 29); ausência do registro (fls. 30); informação sobre defesa intempestiva, não quitação e não regularização (fls. 31); encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 32); cópia da decisão do processo anterior (fls. 33/34); informação (fls. 35/36), relatoria (fls. 37/38) e Decisão CEEMM/SP nº 690/20 (fls. 39/41) que decide "...por determinar que o processo não requer providências por parte da CEEMM, com seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST".

8.O processo é recebido na CEEST para análise e deliberações.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 42/43)

10.PARECER

11.Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por reincidência contra a empresa Protdesc do Brasil Importação e Exportação Ltda., por desenvolver atividades de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, sem o devido registro no Crea-SP.

12.A ação de fiscalização citada no corpo do AI remete à mesma ação que já gerou a punição de incidência no processo SF anterior, julgada pela CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 184/16 e mantida pelo Confea por meio da Decisão Plenária do Confea nº 1.508/19.

13.A apuração da fiscalização confirma a continuidade da realização das atividades de fabricação, típicas da natureza da engenharia, sem alterações quanto ao fiscalizado anteriormente e sem a regularização da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

falta que ensejou a multa anterior.

14. Conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea no seu artigo 38, transitado em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

15. Assim, observa o correto cumprimento do disposto na Res. 1.008/04 do Confea, sendo o AI foi lavrado conforme dispõe os normativos em vigor.

16. VOTO

17.A) Manter o auto de infração – AI nº 29/20, lavrado contra a empresa Protdesc do Brasil Importação e Exportação Ltda., por desenvolver atividades de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, sem o devido registro no Crea-SP; e

18.B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	SF-141/2019 ORIGINAL E V2 Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI	<i>ELECTROLUX DO BRASIL S. A.</i>
-----------	---	-----------------------------------

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em janeiro de 2019 em razão do acidente ocorrido em 22/01/19, no momento em que uma prensa da empresa Electrolux do Brasil S/A esmagou um funcionário que fora verificar no estampo se o dispositivo estava na posição correta.

4.O procedimento é instruído com: despacho (fls. 01); reportagem (fls. 02); Boletim de Ocorrência Policial – BO (fls. 03/04); fotos da máquina (fls. 05/07); relatório detalhado (fls. 08); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 09/10) pelas atividades de supervisor de qualidade e pela engenharia de produção mecânica; ofícios dirigidos (fls. 11/13); laudo do Instituto de Criminalística – IC (fls. 14/22) com as seguintes considerações, resumidamente: que a prensa era toda automatizada; que apenas a etapa preparatória era efetuada por funcionários; que o funcionário orientava o operador da empilhadeira que trazia o ferramental escolhido; que no exame do acidente foi tentada a suspensão do martelo da prensa sem sucesso; que as pernas da vítima acionavam o sistema de barreira óptica, o que impedia seu funcionamento, confirmando o funcionamento do sistema; que toda a parte superior do corpo fora comprimida; que uma possibilidade de acionamento seria o apoio dos pés em canaleta metálica, de forma a burlar o sistema de segurança e que após o acidente os pés teriam se desprendido da canaleta repousando sobre o piso, acionando novamente o sistema.

5.Em resposta a empresa Electrolux apresenta (fls. 23): certificados de aprovação de EPIs (fls. 24/33); ficha de entrega de EPIs (fls. 34/66); inventário de máquina (fls. 67); ART (fls. 68/69) de assessoria de laudo de arranjo físico das instalações industriais; linha de estampagem automatizada (fls. 70); ART (fls. 71/72) execução de avaliação de equipamentos de proteção coletiva (fls. 71/72); ART (fls. 73) de assessoria de laudo na segurança para operação; ata de reunião da CIPA (fls. 74/75); Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 76); lista de presença de treinamentos (fls. 77/91 e 93/97); certificado de conclusão de curso (fls. 92, 98/100); formação educacional (fls. 101/102) como técnico em mecatrônica; contrato de trabalho (fls. 103/104); Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fls. 105/106) subscrito pelo Eng. Quim. e Seg. Trab. Frederico Augusto Corazza; ficha de registro do empregado (fls. 107/108); PCMSO (fls. 109/110); sistema de gerenciamento de riscos (fls. 111/113); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 114/115) subscrito pelo Eng. Quim. e Seg. Trab. Frederico Augusto Corazza; relatório técnico de avaliações de agentes químicos (fls. 116/117) e certificado de aprovação de EPI (fls. 118).

6.A Gerência Regional do Trabalho e Emprego responde (fls. 120) apresentando: análise de acidente do trabalho (fls. 121/123) que conclui, em resumo, que foram fatores que contribuíram para a ocorrência os sistemas inadequados ou insuficientes, falha na coordenação entre membros da equipe e falha na antecipação dos riscos; foram lavrados três autos de infração trabalhista e a empresa deverá passar por revisão dos sistemas de proteção de máquinas em toda planta industrial; ficha de registro do empregado (fls. 124/125); BO (fls. 125v/126); ata de reunião da CIPA (fls. 127); relatório de análise e investigação de acidente fatal (fls. 128/130) que conclui: que todos possuíam treinamento; que a vítima não seguiu os procedimentos de ajuste do ferramental, corroborando para a ocorrência do acidente; que o ambiente estava em condições normais e seguras de operação; que o equipamento estava funcional com regulamentação normativa e regular; que o funcionário, ao final do expediente, poderia encontrar maior cansaço ou distração, associado a um possível excesso de confiança devido a repetição da atividade; relatório técnico de avaliação de conformidade NR-12 (fls. 131/149) subscrito pelo Eng. Eletric. Gerson Cândido Saccardo; resposta da empresa Electrolux à auditoria fiscal do trabalho (fls. 149v/158) sobre a análise e investigação do acidente ocorrido, sobre a adequação e inspeção da máquina em que se deu o acidente, sobre novo plano de ação para apreciação de riscos e intensificação dos treinamentos a fim de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

evitar novas ocorrências; registro de treinamentos (fls. 158v); relatório fotográfico (fls. 159v/167) e autos de infração trabalhista e CATs (fls. 167v/173).

7.A CEEEST, em sua primeira análise, por meio da Decisão CEEEST/SP nº 300/19 (fls. 181/182) decide: “A) Autuar a empresa Electrolux Brasil S/A por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar as atividades industriais que compreendem a engenharia de segurança do trabalho, com o gerenciamento e controle de riscos, sem a indicação de participação de um responsável técnico legalmente habilitado nesta área, frente ao Crea-SP; B) Pela sequência do presente consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Com cópia das páginas devidas do presente procedimento, iniciar processo específico e independente, em nome do profissional Eng. Prod. Mec. Marcelo da Silva Varreira, visando analisar sua participação no acidente objeto da análise, remetendo-o à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para eventuais providências no âmbito daquela Especializada”.

8.O auto de infração é lavrado (fls. 183/185) contra a interessada por realizar atividades de engenharia de segurança do trabalho sem a indicação de profissional responsável técnico habilitado na área respectiva. A empresa apresenta defesa (fls. 186/194) onde, resumidamente, aduz: que a empresa observa as determinações legais e preocupa-se com a saúde física e mental de seus funcionários; que cumpre as determinações no âmbito da Segurança e Medicina do Trabalho; que mantém os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho; que segue os quadros I e II da NR-4, que caracteriza seu grau de risco como 3; que para existência entre 1001 e 2000 funcionários há a exigência, entre outros profissionais, de 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho; que na data do ocorrido a empresa contava em seu quadro com a presença do Eng. Quím. e Seg. Trab. Frederico Augusto Corazza, regularmente inscrito no Crea-SP; que após alteração no quadro houve a saída deste profissional e sua substituição por outro igualmente habilitado, requerendo a nulidade do AI e junta-se: cópia da procuração, atas e estatuto social (fls. 195/200 e 02/22 do V2); declaração sobre a responsabilidade técnica frente ao SESMT (fls. 23/30); ficha de registro funcional (fls. 31/32) e pesquisa da situação de registro do profissional nos sistemas do Crea-SP (fls. 33).

9.A fiscalização informa (fls. 34) a apresentação de defesa, a não quitação do AI e a abertura do processo determinado pela CEEEST e o presente é encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise em seu âmbito quanto à manutenção ou cancelamento do AI (fls. 35).

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 176/178 e 36V2/38V2)

11.PARECER

12.Preliminarmente observamos que a numeração do volume 2 não seguiu a sequência numérica conforme dispõe os normativos da condução processual, devendo ser adequado quando do retorno à UGI.

13.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho.

14.O AI seguiu as determinações exaradas pela CEEEST por meio da sua Decisão CEEEST/SP nº 300/19.

15.A empresa se defende alegando possuir à época profissional responsável na área da engenharia de segurança do trabalho, porém, não se localiza nos autos documento que formalize a indicação da empresa do nome do profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Frederico Augusto Corazza quando de sua contratação e/ou informações sobre a ART do profissional devido à sua contratação, em desacordo com o que estabelecia à época de sua vigência o inciso II do artigo 8º da Res. 336/89 do Confea, revogada pela Res. 1.121/19 do Confea, ou mesmo o atualmente exigido no parágrafo 1º do seu artigo 16 da Res. 1.121/19 do Confea.

16.Assim, o auto expressa corretamente a ausência da formalidade na indicação do profissional responsável técnico pelas atividades da engenharia de segurança do trabalho praticadas pela pessoa jurídica.

17.Ainda, a empresa afirma ter substituído o profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Frederico Augusto Corazza por outro igualmente habilitado. Em pesquisas na presente data nos sistemas do Crea-SP não foi localizado o nome de profissional que figure com a responsabilidade técnica nesta área, permanecendo a irregularidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

18. VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI nº 547/20, lavrado contra a empresa Electrolux do Brasil S/A, por realizar atividades de engenharia de segurança do trabalho sem a indicação de profissional responsável técnico habilitado na área respectiva, conforme dispõe a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;

20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea, devendo ocorrer a devida regularização da numeração sequencial do trâmite processual;

21.C) Que a fiscalização verifique, dentre suas competências legais, também:

22.C.1) a existência de processo em nome do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Frederico Augusto Corazza no que tange ao registro da ART devida pelo contrato com a empresa Electrolux, tomando as providências cabíveis; e

23.C.2) a situação atual da empresa com relação à regularidade da indicação de profissional responsável técnico pela área da engenharia de segurança do trabalho e obtenção da(s) ART(s) conforme determina a Lei Federal 6.496/77 e demais normativos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-2570/2020	RAYMUNDO & TIOSSI LTDA.
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2020, em razão da fiscalização realizada na empresa Raymundo & TioSSI Ltda.

4.O procedimento é instruído com: protocolo de denúncia anônima (fls. 01); CNPJ (fls. 02); consulta dos sistemas do Crea-SP (fls. 03) que aponta ausência de registro da interessada; situação de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Arthur Ciarlo Raymundo; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 05) pelo desempenho de cargo e/ou função em nome do Eng. Arthur tendo como contratante o Condomínio Residencial Damha II; ART (fls. 06) pelo desempenho de cargo e/ou função em nome do Eng. Arthur tendo como contratante a empresa Nexus Medicina Ocupacional, Auditoria e Gestão em Saúde Ltda.; ART (fls. 07) pelo desempenho de cargo e/ou função em nome do Eng. Arthur tendo como contratante a empresa Opersan Resíduos Industriais S. A.; impressão (fls. 08/09) extraída do site da empresa Nexus Medicina Ocupacional, Auditoria e Gestão em Saúde Ltda.; relatório de fiscalização (fls. 10) que aponta como principais atividades: assistência técnica pericial em medicina ocupacional, gestão ambulatorial, gestão do PCA, medicina ocupacional, programa e qualidade de vida, segurança e engenharia do trabalho, gestão de absenteísmo, gestão médica de exames alterados e PPRA; foto (fls. 11); contrato social da empresa Raymundo & TioSSI Ltda. (fls. 12/13) que traz como objeto social a atividade de: UTI Móvel, serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgência; notificação (fls. 14) determinando o registro no Crea-SP da empresa Raymundo & TioSSI Ltda.; solicitação de prorrogação do prazo (fls. 15) para providenciar alterações; consulta (fls. 16) sobre o não registro da empresa; novo contrato social da empresa Raymundo & TioSSI Ltda. (fls. 17/19) que traz o mesmo objeto social e tem como sócio o Eng. Civ. e Seg. Trab. Arthur Ciarlo Raymundo.

5.É instaurado o presente processo (fls. 20) e lavrado ao auto de infração – AI (fls. 21/22) contra a interessada Raymundo & TioSSI Ltda. por infringência à linha “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.195/66 por realizar atividades de segurança e engenharia do trabalho, no âmbito das seguintes NR’s (normas regulamentadoras): NR-1, NR-5, NR-6, NR-09, NR-10, NR-11, NR-13, NR-15, NR-16, NR-17, NR-23, NR-24, NR-26 e NR-32.

6.Após dificuldades na entrega (fls. 23/28) o AI foi entregue e a interessada apresenta defesa (fls. 29/30) onde, em resumo, aduz: que suas atividades são de remoção de pacientes; que fora notificada por uma atividade não desenvolvida pela empresa; que fora aberta uma nova empresa com atividades relacionadas à segurança do trabalho, requerendo o cancelamento do AI.

7.Cópia do contrato social é juntado (fls. 31/35) com mesmo objeto social, pesquisa dos sistemas demonstram o não registro da interessada, o não pagamento do AI (fls. 37) e o presente é dirigido à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 38) para análise e deliberações.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 39/41)

9.PARECER

10.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa Raymundo & TioSSI Ltda., uma vez que, sem registro, viria a exercer atividades de segurança e engenharia do trabalho, no âmbito das seguintes NRs (normas regulamentadoras).

11.O processo tem uma instrução um pouco confusa.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021**

12.O assunto remete à empresa Raymundo & Tiossi Ltda., que possui nome fantasia de Nexus Gestão em Saúde.

13.Após as atividades de fiscalização há alterações na empresa.

14.Uma nova empresa é iniciada: Nexus Medicina Ocupacional, Auditoria e Gestão em Saúde Ltda., com CNPJ distinto da interessada e que parece ser a empresa responsável pelas informações do site, uma vez que o endereço exposto no site e o do CNPJ são os mesmos.

15.Muito embora haja indícios de uma certa relação entre as empresas há que se caracterizar eventual vínculo entre estas, bem como a eventual irregularidade, de forma a atender o inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea.

16.As três ARTs juntadas em nada elucidam eventual relação entre as partes, embora pudessem ser utilizadas como instrumento investigativo pela fiscalização e, quiçá, confirmação de eventual vínculo entre as pessoas envolvidas.

17.O relatório de fiscalização não acusa em momento algum ter sido verificada atividade concreta referente às NRs efetuada pela empresa Raymundo & Tiossi Ltda. Também não são juntadas informações sobre identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, conforme preceituam os artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

18.A instrução dos autos parece ter se pautado apenas no potencial da empresa em realizar atividades da engenharia, sem a formalização da real atividade por ela desenvolvida.

19.Neste sentido, na forma como foi expresso, o auto não deveria prosperar.

20.VOTO

21.A) Anular o auto de infração – AI nº 542/20, lavrado contra a empresa Raymundo & Tiossi Ltda., por ausência de elementos concretos dispostos nos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea;

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea;

23.C) Retornar o presente à fiscalização para envidar esforços na caracterização das atividades de ambas as empresas Raymundo & Tiossi Ltda. e Nexus Medicina Ocupacional, Auditoria e Gestão em Saúde Ltda., lavrando novo AI caso se depare com elementos concretos que as mesmas vem desenvolvendo atividades da engenharia sem o devido registro, conforme disposto nos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea; e

24.D) Oficiar, ainda, o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Arthur Ciarlo Raymundo, para que esclareça a relação entre as empresas fiscalizadas, sua relação de responsabilidade com estas, bem como, especificamente, o termo utilizado na ART nº 28027230191213059: "...responsável apenas por registrar esta ART junto ao Conselho CREA".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

VI . III - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1119/2019 CREA/SP
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em agosto de 2019, em razão da pesquisa da fiscalização do Crea-SP que detectou a ocorrência de edital de licitação para provimento de funções diversas na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, sem o cumprimento do salário mínimo profissional para a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

4.O procedimento é instruído com: edital de abertura (fls. 02/24) em que consta no item 9 a função com oferta de salário de R\$ 3.749,20 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) para uma jornada de 44h em regime celetista de contratação; editais de retificação (fls. 25/27); ofício (fls. 28) dirigido ao Prefeito alertando para o não cumprimento da Lei Federal 4.950A/66 e a necessidade da adequação e resposta (fls. 29/30) onde, resumidamente, aduz: que os provimentos previstos no edital correspondem ao salário das respectivas categorias, conforme previsto em legislação municipal.

5.A fiscalização informa (fls. 31) as ações realizadas e o procedimento é dirigido (fls. 32) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 33/35)

7.PARECER

8.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto ao não cumprimento do salário mínimo profissional.

9.O procedimento traz elementos concretos da oferta salarial inferior ao disposto na Lei Federal 4.950A/66.

10.Embora na defesa tenha sido alegado a atendimento à legislação municipal, há que se destacar o evidente descumprimento da Lei Federal 4.950A/66, tendo-se por base a Lei Federal 14.158/21, que disciplinou o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

11.A Res. 397/95 do Confea, que no sistema Confea/Creas dispõe o assunto no âmbito do exercício da profissão de engenheiro, disciplina em seu artigo 8º que o não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado importará na lavratura de autos de infração pelos Creas, por infringência da Lei Federal 4.950A/66, do artigo 82 da Lei Federal 5.194/66 e da Resolução 205/71 do Confea.

12.Não há informações nos autos se houve ou não lavratura de auto de infração por infringência à Lei Federal 4.950A/66, em consonância com normativos vigentes, ou mesmo se houve comunicação por parte da unidade com o Ministério Público Federal, conforme determina o parágrafo 5º do artigo 10 da Res. 397/95 do Confea.

13.VOTO

14.A) No caso em análise, que tem por objeto a contratação pelo regime jurídico celetista, cabe a aplicação da Lei Federal 4.950A/66;

15.B) A fiscalização do Crea-SP deverá observar se houve ou não no município contratação de profissionais fiscalizados por este sistema Confea/Creas, fruto ou não do edital ora analisado;

16.C) Se for detectada contratação de profissional para ocupação de cargo referente às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas sem o cumprimento da Lei Federal 4.950A/66, atuar o órgão contratante por infringência ao artigo 82 da Lei Federal 5.194/66, sendo um auto para cada contratação, em processo específico e independente deste; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

17.D) Oficiar, ainda, o Ministério Público Federal para que, em seu âmbito de atuação, tome as providências quanto a intervenção no edital do processo seletivo objeto da presente fiscalização, obrigando o município ao cumprimento da legislação vigente, conforme dispõe parágrafo 5º do artigo 10 da Res. 397/95 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

VI. IV - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-695/2019 CREA/SP ORIGINAL A V3 Relator HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR
-----------	---

Proposta

À CEEST,

Assunto: Apuração de Responsabilidade em ocorrência de acidente do trabalho em 07/05/19, seguido de morte ocorrido na empresa Blanver unidade Indaiatuba CYG Byotech Química Farmacêutica Ltda (Blanver Indaiatuba), em processo SF 000695/2019 – Sinistro, aberto em 30/05/19 neste CREA-SP.

Preliminares e fatos: Ocorrência de acidente do trabalho com morte do funcionário Amarildo Ragagnan, na função de Auxiliar mecânico de manutenção, no dia 07/05/19 no turno da noite. As circunstâncias do acidente fatal deveu-se à realização de manutenção corretiva por falha apresentada no funcionamento de equipamento de elevação mecânico (elevador de carga) cuja manutenção preventiva havia ocorrido em 07/03/19 antecedendo em 60 dias aproximadamente a ocorrência do sinistro e realizada pelo próprio funcionário acidentado, conforme constante na pag. 14 deste documento, iii em cópia simples de OS-ordem de serviço/ Instalação, demonstrando a realização de manutenção preventiva anual da plataforma elevatória, onde não foi apontada irregularidade no funcionamento do equipamento, doc.4.

Dentre os documentos que comprovam o treinamento e demais ações da empresa, recebidos pelo mesmo no desenvolvimento das suas funções estão os seguintes:

1. Certificado de qualificação profissional emitido pela Escola Senai em 15/05/16 com conteúdo programático com carga horária de 160 horas, para auxiliar mecânico de manutenção Sr. Amarildo Ragagnan, RG 29.057.783-4/SP no período 22/07/2017 a 16/12/2017, Indaiatuba, 15 de maio de 2019, em segunda via.

2. Ficha de entrega de EPIs pelo SESMT-Segurança e Medicina do Trabalho constando às folhas 21 e 22 o recebimento, com assinatura do funcionário em 13/03/19.

3. Formulário de Ordem de Serviço/Instalação, onde está impresso a atividade de procedimentos padrão/procedimento de segurança à folha 33 renumerada.

Da realização do trabalho: Ao iniciar o turno da noite foi constatado que o elevador de carga estava travado no último piso, então foi acionado a manutenção para resolver.

Ao chegar o funcionário da manutenção Sr. Amarildo para resolver o problema, o mesmo fez a reposição de óleo do reservatório de ar, porém, não ocorreu o destrave da plataforma, sem sucesso.

Em seguida buscando a solução do problema subiu sobre o teto da cabine da plataforma de carga sem o uso de cinto de segurança tipo individual recebido e em seu poder, apesar de estar a mais de dez metros de altura, portando, um martelo que lhe foi fornecido para o trabalho de destrave da cabine para retomada do funcionamento, até então parada no andar superior. Foi lhe perguntado por que não usava o cinto de segurança para essa tarefa, visto a altura que se encontrava sobre a cabine do elevador de carga imobilizado. Respondeu que era serviço rápido continuando a operação não programada corretamente e após martelada na parte superior da cabine provocando o destravamento e conseqüente queda livre com o funcionário sobre ela, causado por diferença de nível de aproximadamente dez metros, causando a morte do trabalhador.

Agravou o risco de acidente previsível, porém, possibilitado pelo funcionário que no afã de resolver de forma improvisada a questão, infringiu todos os protocolos de segurança já existentes na empresa tais como:

PPP (perfil profissiográfico) às folhas 49,50 e 51; PCMSO 2019/2020 com funcionário na área de manutenção mecânica á pag.61 salientando atenção especial para trabalhos nas seguintes condições – Trabalhos em altura.

LTCAT-Lauda Técnico de condições ambientais de trabalho, em especial a descrição de cargo de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 151 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2021

mecânico de manutenção e montagem á pag.89 no verso.

PPRA- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais á pag.115 verso, no setor de manutenção mecânica, tendo como principais objetivos, implementar um programa que garanta a fase de antecipação/reconhecimento de riscos ambientais, bem como introduzir medidas de proteção para a redução e/ou eliminação dos riscos em novos projetos de instalações, equipamentos e processos. Elaborar para os postos de trabalho onde são aplicáveis, normas e procedimentos de segurança e saúde ocupacional que visam orientar os empregados sobre os riscos e cuidados a serem observados, bem como relacionados a EPIs indispensáveis em trabalhos em altura, sua higienização, conservação, manutenção e reposição.

PPRA matriz de treinamento/Autorização para trabalho perigoso á pag.247 á249 renumeradas siglas do documento POPSEGFO 001 ressaltando para procedimentos de segurança do trabalho de operação e objetivo LOCAL ELEVADO (dentre eles)

Objetivando o alcance-manutenção segurança do trabalho- responsabilidades pág. 251 verso renumerada. Ainda o formulário FORMFQ 112-Autorização para entrada em equipamento para limpeza, vistoria ou manutenção, pág. 252, itens de 11 a 15 referindo-se ao Procedimento de Operação Padrão estabelecido pela empresa. Vale citar ainda a existência de documentos que registram avaliações periódicas em 24/09/18 renovadas anualmente, com participação direta dos funcionários.

Parecer: Considerando que houve sim por parte da empresa uma preocupação com os protocolos de segurança do trabalho á serem seguidos para a garantia da saúde e integridade da vida do trabalhador no ambiente laboral.

Considerando que o Procedimento de operação padrão adotado pela empresa representa uma ferramenta importante na prevenção de acidentes, porém pode e deve ser revisada e atualizada permanentemente.

Considerando a existência dentro do protocolo de Procedimento de operação padrão adotado pela empresa, uma autorização para trabalhos perigosos, em especial no seu item 7. Norma Regulamentadora 35-Trabalhos em altura do Ministério do Trabalho, portaria 3214/78, não respeitada pelo trabalhador acidentado.

Considerando que o funcionário Amarildo Ragagnan apesar de ter participado de curso de Segurança e Saúde nos Trabalhos em altura, - NR 35 com carga horária de 8 horas, negligenciou o uso do cinto de segurança na execução da tarefa, culminando com a sua morte, constando inclusive no laudo da Polícia Científica.

Considerando que o fato ocorrido foi discutido em reunião de CIPA ocorrido em 08/05/19 e confirmada a versão dos fatos pelo Sr. Rafael Rogério de Moraes, presente às folhas no momento do acidente, reiterando o descumprimento e o não uso do cinto de segurança por parte do acidentado alegando que era serviço rápido.

Considerando que as informações solicitadas em Reunião ordinária 137, realizada pela CEEST do CREA-SP em 12/11/19, Ementa: Retorna o presente à fiscalização para obter as respostas das questões levantadas no parecer, nos termos aprovados, e dá outras providências, à decisão constante às folhas 488 e 489, decisão está 264/2019, do processo SF-695/2019 a V3.

Considerando as perguntas geradas e respondidas às folhas 490 até 524.

Voto: Pelo acolhimento dos argumentos apresentados pelo eng. Jailton da Silva, Coordenador de Saúde, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente da empresa que demonstram conforme informações fornecidas, a inobservância por parte do acidentado das normas de segurança ao realizar serviço considerado perigoso apesar do conhecimento e ciência em protocolo de segurança, o qual no entanto não solicitou a autorização formal para fazê-lo e nem tampouco usou o equipamentos obrigatório, cinto de segurança.

Quanto a empresa Blanver unidade Indaiatuba CYG Biotec Química Farmacêutica LTDA (Blanver – Indaiatuba) não apontamos irregularidades administrativas na área de engenharia, isentando-a de quaisquer omissões na condução desse processo.

Pelo arquivamento do processo SF-695/2019

Quanto a inexistência de ART do responsável Técnico eng. Jailton da Silva, que gerou processo SF-2978/2019 com multa ao profissional sem solução de pagamento até o presente momento.